DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6554/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7910/2018
PROTOCOLO	: 1916393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
ORDENADORES	: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2. RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
CONTRATADO	: MÁRIO MUNHOZ MOYA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 79/2018.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS, READAPTAÇÃO E DESVIOS DE FUNÇÃO.
VALOR	: R$ 208.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Pregão Presencial nº 16/2018 e a formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 79/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e o Sr. Mário Munhoz Moya (Médico - CRM nº 1310/MS), tendo como objeto a prestação de serviços de perícias mediante apresentação de laudos, readaptação e desvio de função.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-65/2019 (fls. 154/162), manifestou-se nos seguintes termos:

> "a) **Irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 16/2018,** realizado pelo **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados*. b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 79/2018,** firmado entre o **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e o profissional MARIO MUNHOZ MOYA (CPF Nº 200.197.931-20), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, *pelos motivos dispostos no tópico Achados*."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-9430/2019 (fls. 164/167) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº016/2018, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF; por infringência aos artigos 3º e 15º da Lei nº 8.666/1993, 2.2 "A" 2 da Resolução nº 054/2016; (1ª fase). II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO Contrato nº 079/2018, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 – por contaminação; (2ª fase) III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Rufino Arifa Tigre Neto, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-87, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos, infringência a Lei Federal nº 8.666/1993; IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento - Pregão Presencial especificado no relatório acima e a formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 79/2018, nos termos do artigo 120, I, "a", e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após o exame dos autos, verifica-se que o responsável foi intimado através da Decisão Liminar DLM - G.JD - 72/2018 (fls. 106/107), quanto à ausência dos seguintes documentos: 1. Preço contratado manifestamente superior ao de mercado e indícios de sobrepreço; 2. Adjudicação, homologação e contratação de despesa com valor superior a reserva orçamentária consignada; 3. Não há no Termo de Referência especificação precisa e suficiente do objeto licitado, conforme exige o artigo 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/02; 4. Ausência de justificativa para a contratação e a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim/MS (SMPC); 5. Incorreto procedimento realizado pela pregoeira ao não declarar a licitação fracassada por não ter recursos financeiros suficientes para adjudicação e aceitar proposta com valor global superior ao limite estabelecido; 6.

Ausência no edital de licitação de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em obediência ao previsto no art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93; 7. Análise superficial da Procuradoria Geral do Município, parecer jurídico proforma; 8. Publicações do comprovante de resumo do edital, da homologação de licitação e do extrato do contrato ilegíveis; e 9. Designação do Contador do Município como fiscal de contrato de prestação de serviços de perícia médica.

Decorrido o prazo regimental de 05 (cinco) dias, a Autoridade Administrativa, compareceu aos autos para apresentar os documentos conforme resposta a intimação (fls. 112/151).

Ante o exposto, após análise dos autos, resta claro que o procedimento licitatório - Pregão Presencial encontra-se **irregular**, tendo em vista a infringência aos arts. 3º, 14, 15 e 38 caput da Lei nº 8666/1993 e aos Itens 2.2, A1, A3 e A9 do Anexo VI da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 79/2018), após exame dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase, quanto ao Termo de Referência, não há nada que evidencie e que justifique o valor pago por **perícias**, que é maior em 236,36% ao estabelecido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, conforme a Resolução CRM/MS nº 09/2017 de 17 de novembro de 2017, e maior em 260% ao estabelecido pelo TRT 24ª Região nos termos do artigo 3º da Portaria TRT/GP/SJ nº 014/2017, de 20 de novembro de 2017.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 16/2018, celebrado entre o Município de Coxim/MS e o Sr. Mário

Munhoz Moya (Médico - CRM nº 1310/MS) nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 79/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão - atual), nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos.**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2],

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.